



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.005507/88-26
Recurso nº 166.324 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.577 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 1985 e 1986
Recorrente AIRAU PEREIRA ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1985, 1986

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECISÃO JUDICIAL QUE CONSIDEROU NULA INTIMAÇÃO FEITA AO SUJEITO PASSIVO COM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO JUDICIAL.

1. No caso em que a Administração dá por encerrado o processo administrativo e promove execução judicial em que o contribuinte embarga e obtém reconhecimento de nulidade da intimação do acórdão, é a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que se conta o prazo de cinco anos para prosseguimento do processo administrativo fiscal.
2. A ineficácia da intimação administrativa só foi reconhecida em 31/03/2005, quando do trânsito em julgado da decisão judicial. A partir desta data a autoridade fiscal tinha prazo de cinco anos para retomar o procedimento fiscal. Assim, tendo feito em 07/02/2008, o fez antes de verificada qualquer causa extintiva do crédito tributário em razão do tempo decorrido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente



Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração relacionado aos anos calendários de 1984 e 1985, notificado ao recorrente em 28/07/1988 (fl. 01 e 02).

Segundo a descrição contida no auto de infração, nos anos-calendário de 1984 e 1985, o recorrente tinha recursos aplicados no sistema financeiro, "*sem observância das condições estabelecidas pra remuneração de capital aplicado em Caderneta de Poupança, pois os pagamentos foram feitos em prazo inferior a 30 (trinta) dias, uma vez que era permitido ao cliente a retirada em data anterior a do crédito.*"

Segundo consta da informação fiscal de fl. 31, atendendo intimação, a empresa Baneb Crédito Imobiliário S/A forneceu dados relativos a cadernetas de poupança de diversos contribuintes, constando entre estes o nome do recorrente.

Conforme se depreende da leitura dos autos, a Resolução BNH nº 192, de 1983, estabelecia que o crédito da correção monetária e juros nas cadernetas de poupança devia ser efetuado no primeiro dia útil após o transcurso de cada mês. Portanto, como a reaplicação do total creditado em cada mês foi feita em prazo inferior, tais rendimentos foram caracterizados como juros de aplicação em curto prazo, enquadrados no artigo 26, II, do Regulamento do Imposto de Renda de 1980 (Decreto 85.450/80).

Às fls. 33 a 35 dos autos, consta o número de cada uma das contas bancárias e os valores creditados a título de juros.

Proferida a decisão de fl. 44, o débito foi encaminhado à cobrança judicial, atacada por embargos, que foram julgados procedentes para invalidar a execução fiscal, garantindo ao contribuinte o direito de recorrer às instâncias administrativas superiores (fl. 127 e 129).

Intimado em 07/02/2008 (fl. 159), em 27/02/2008, a parte interessada protocolizou o recurso de fl. 162 a 167, alegando, em síntese, a decadência ou prescrição em razão de ter decorrido mais de duas décadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço do recurso e passo ao exame da matéria.

O recurso interposto versa única e exclusivamente acerca da prescrição intercorrente. Nada é alegado quanto às questões relacionadas ao mérito da decisão de fls. 44/46.

A intimação de fls. 52, datada de 24/11/1989, isto é, há mais de 20 (vinte) anos, foi considerada ineficaz. A ineficácia da intimação só foi reconhecida em 31/03/2005, quando do trânsito em julgado da decisão judicial (fl. 130). A partir de 31/03/2005, isto é, da ciência da ineficácia da intimação realizada em 1989, a autoridade fiscal, sob pena de deixar caducar o crédito tributário, tinha prazo de cinco anos para retomar o procedimento fiscal. Assim, tendo feito em 07/02/2008, o fez antes de verificada qualquer causa extintiva do crédito tributário em razão do tempo decorrido.

Dadas as peculiaridades dos autos, no caso concreto não se aplicam as disposições da Súmula 11 do CARF, mas sim os fundamentos acima referidos.

É o voto.



Moisés Giacomelli Nunes da Silva